

inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO, (CPF: ***.342.902-**), Prefeito, à época, do Município de Óbidos, no valor total de R\$ 416.666,66 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

2) Recomendar ao MUNICÍPIO DE ÓBIDOS e ao Sr. MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO, que nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem a obrigatoriedade de publicação dos atos referentes às dispensas de licitação, em conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO Nº. 67.783

(Processo TC/511145/2015)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETUR nº 006/2013
Responsável/Interessado: JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES, Prefeito, à época, do Município de Bragança, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.784

(Processo TC/533241/2019)

Assunto: Prestação de Contas da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Responsáveis: PAULO AMAZONAS PEDROSO e DANIEL NUNES LOPES

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Srs. PAULO AMAZONAS PEDROSO, (CPF: ***.364.782-**), (período de 01.01 a 14.05.2018) e DANIEL NUNES LOPES (CPF: ***.574.382-**), (período de 24.05 a 31.12.2018), Presidentes, à época, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, no valor de R\$ R\$115.052.106,31 (cento e quinze milhões, cinquenta e dois mil, cento e seis reais e trinta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº. 67.785

(Processo TC/008651/2023)

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda - Exercício financeiro de 2022

Responsável: RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, Secretário de Estado da Fazenda, no valor de R\$-39.251.771.759,07 (trinta e nove bilhões, duzentos e cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Recomendar à SEFA que

- 2.1) nomeie servidor para cargo de Ouvidor Fazendário;
- 2.2) disponibilize link (endereço eletrônico), se houver, que assegure acesso/verificação do Plano Anual de Atividades, Manuais e/ou procedimentos;
- 2.3) disponibilize link para acompanhamento das demandas da Ouvidoria;
- 2.4) disponibilize link direcionando para Relatório ou outro documento que venha evidenciar avaliação de resultados (prazos de atendimento) satisfação dos usuários.

ACÓRDÃO Nº. 67.786

(Processo TC/533140/2019)

Assunto: Prestação de Contas da ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Responsáveis: RUY MARTINI SANTOS FILHO e MARCELO DANILO SILVA ALHO CORRÊA

Advogados: SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO – OAB/PA Nº 19.335

JORGE VICTOR CAMPOS PINA – OAB/PA Nº 18.198

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão, julgar as contas de responsabilidade dos Diretores-Gerais, à época, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará, no valor total de R\$-10.124.276,93 (dez milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos):

1) Com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, regulares as contas de responsabilidade do Sr. RUY MARTINI SANTOS FILHO, período de 1.1.2018 a 16.4.2018, dando-lhe plena quitação;

2) Com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MARCELO DANILO SILVA ALHO CORRÊA, CPF nº. ***.246.522-**, período de 17.4.2018 a 31.12.2018;

3) Dar ciência à EGPA desta decisão e dos Relatórios Técnicos constantes nos autos.

ACÓRDÃO Nº. 67.787

(Processo TC/008222/2021)

Assunto: Prestação de Contas da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Responsável: RUBENS CARDOSO DA SILVA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RUBENS CARDOSO SILVA (CPF: ***.733.932-**), Reitor, à época, da Universidade do Estado do Pará, no valor de R\$ 683.815.264,26 (Seiscentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

2) Dar ciência desta decisão à UEPA dos Relatórios Técnicos da Secex e Pareceres Ministeriais.

ACÓRDÃO Nº. 67.788

(Processo TC/523694/2018)

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARÁ - Exercício financeiro de 2017

Responsáveis: ORLANDO SALGADO GOUVÊA e JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR

Advogados: ANA CLAUDIA DE SOUSA AIRES – OAB/PA 36.223

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art.61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. ORLANDO SALGADO GOUVÊA (CPF: ***.140.822-**) e JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR (CPF: ***.747.002-**), Diretores-Gerais, à época, do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves no valor de R\$ 190.968.817,07 (cento e noventa milhões, novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos);

2) Recomendar ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves que:

- 2.1) observe as normas legais na elaboração dos orçamentos preparatórios de licitação e realize publicação de aviso licitação em jornais de grande circulação;
- 2.2) implemente as recomendações exaradas pela Procuradoria Jurídica do órgão. Caso não seja possível, que faça a devida motivação nos autos dos processos;
- 2.3) o órgão de controle interno da unidade auditada se manifeste conclusivamente a respeito da matéria de sua competência;
- 2.4) o gestor designe servidores efetivos para função de coordenação de controle interno, bem como para função de agente público de controle;
- 2.5) faça constar em seus procedimentos de contratação estimativa lastreada em histórico de consumo dos anos anteriores. Caso não seja possível, faça constar motivação adequada para a quantidade a ser adquirida, com estudos e levantamentos que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem adquiridos;
- 2.6) nos processos de pagamentos, realize contratações respeitando o processo regular de liquidação de despesas; e
- 2.7) faça constar em seus portais de transparência informações sobre todos seus processos de contratações, nos termos do art. art. 9º, §5º, inciso V do citado Decreto Estadual nº 1359, de 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO Nº. 67.789

(Processo TC/017280/2023)

Assunto: Representação formulada pela empresa REAL ENERGY LTDA em face da Concorrência Pública nº. 03/2022, realizada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

Advogado: GABRIEL MACIEL FONTES – OAB/PE nº. 29.921

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e art. 104, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, conhecer da Representação formulada pela empresa REAL ENERGY LTDA e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento, face à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.